



LEI COMPLEMENTAR N.º 018 de 2022.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO E DO NOVO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Título I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, extinção, reestruturação dos cargos do magistério e do novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Lei federal 11.494 de 20 de junho de 2007, da Lei federal 11.738 de 16 de julho de 2008, Resolução nº 02 de 28 de maio de 2009 CNE/CEB, da Lei federal 11.301/2006, da Lei federal 14.113 de 20 de dezembro de 2020 e da Lei federal 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre a criação, extinção, reestruturação dos cargos do magistério e do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades do Município.

Título II

Dos fundamentos, definições, finalidades e organização

Capítulo I

Dos fundamentos e definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, fundamentalmente considera-se:

§ 1º Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem assessoramento pedagógico direto a tais atividades, tais como as atividades de Direção, Administração e Inspeção Escolar, Supervisão escolar, Orientação Educacional e Psicopedagogia.

§ 2º Professor: profissional do magistério Público Municipal que exerce atividades docentes.

§ 3º cargo do magistério: o conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago com recursos do FUNDEB e cofres do Município, para provimento em cargo efetivo e em comissão;

§ 4º função: a atividade específica desempenhada pelo profissional da Educação Básica magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino.

§ 5º classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo cargo.

§ 6º nível e grau: a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

§ 7º carreira do magistério: o conjunto dos cargos de provimento efetivo do Quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

§ 8º quadro do magistério: o conjunto dos cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico e administrativo a atividade de desenvolvimento do ensino, docência e coordenação de ações e projetos.

§ 9º Profissionais do magistério: os professores, supervisores, orientadores, especialistas em educação, pesquisadores em educação e ciências da educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 10 sistema municipal de ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de municipal de educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB.

Capítulo II

Das finalidades e organização

Art. 4º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

§ 1º A valorização e o estímulo dos profissionais do magistério público;

I - A valorização dos profissionais da Educação Básica Municipal será assegurada pela garantia de:

a) ingresso exclusivamente pôr concurso público de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico e remunerado para esse fim;

c) piso salarial profissional;

d) remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Educação Básica Municipal.

e) progressão funcional baseada na qualificação acadêmica, tempo de serviço e na avaliação do desempenho;

f) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de horária de trabalho;

§ 2º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;

I - Condições adequadas de trabalho, considerando espaço físico modernizado, número adequado de alunos por sala de aula e equipamentos compatíveis com as novas tecnologias da educação.

II - O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo parâmetros distribuídos por cada modalidade de ensino, devidamente distribuídas:

III - Da educação Infantil:

a) Creche no mínimo 10 e no máximo 15 aluno;

b) Pré-escolar no mínimo 15 e no máximo 25 alunos;

IV - Do ensino Fundamental:

a) 1º e 2º - no Mfínimo 20 e no máximo 25 alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

b) 3º ao 5º - no mínimo 25 e no máximo 35 alunos;

c) 6º ao 9º - no mínimo 35 e no máximo 45 alunos.

V - Educação de jovens e adultos obedecerá aos mesmos critérios da alínea a), inciso IV, § 2º, artigo 4º desta lei.

VI - Excedendo o número de alunos, por sala de aula, previsto nas alíneas a) e b), inciso III, e alíneas a), b) e c) inciso IV e inciso V do § 2º deste artigo, e não atingindo o mínimo para formação de nova turma, poderá excepcionalmente formar-se nova turma com o número inferior de alunos previsto nesta lei.

VII - A exceção de que trata o inciso anterior, deverá ocorrer por força de resolução da Secretaria Municipal de Educação.

VIII - Preferencialmente, haverá distribuição dos alunos excedentes ao que se refere o inciso VI, § 2º deste artigo, entre as turmas já formadas, obedecendo um limite excedente máximo de 10% do quantitativo das turmas formadas.

VIII - Em cada sala de aula onde funcionar o ensino infantil, deverá conter um auxiliar de educação junto com o professor responsável.

§ 3º As escolas do sistema de ensino municipal ficam subdivididas e classificadas em 03 portes:

I - Porte 1 para os fins desta lei, são consideradas as escolas com limites de até 100 (cem) alunos matriculados;

II - Porte 2 para os fins desta lei, são consideradas as escolas que tenham acima de 100 (cem) e até 300 (trezentos) alunos matriculados;

III - Porte 3 para os fins desta lei, são consideradas as escolas que ultrapassem o limite de 300 (trezentos) alunos.

§ 4º A melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura à comunidade.

Título III

Do quadro, dos cargos, das funções, da jornada de trabalho e da carreira do magistério

Capítulo I

Do quadro e dos cargos do magistério

Art. 5º Quadro do Magistério Público de Cacimbas: compreende os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério;

§ 1º Profissional do magistério: os ocupantes dos cargos do quadro do magistério Público de Cacimbas.

§ 2º Fica criado nova estrutura de cargos do quadro do magistério com os cargos de: professor, orientador educacional, supervisor escolar, diretor de integração escolar, diretor escolar e coordenador pedagógico.

I - Os cargos dividem-se em classes:

a) Classe A: cargos de professor;

b) Classe B: cargos de orientador educacional e supervisor;

c) Classe C: Cargos de Diretor de integração escolar, diretor escolar titular, diretor escolar adjunto, e coordenador pedagógico.

Art. 6º Ficam criados os cargos de provimento efetivo com os símbolos e quantidades fixados a seguir:

§ 1º 90 (noventa) Cargos de professor para ensino infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, sob o símbolo PAS-1.

§ 2º 45 (quarenta e cinco) Cargos de professor para ensino do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, sob o símbolo PBS-1.

§ 3º 06 (seis) Cargos de orientador educacional, representado sob o símbolo OES-1.

§ 4º 06 (seis) Cargos de supervisor escolar, representado sob o símbolo SES-1.

Art. 7º Ficam criados os cargos em comissão "ad nutum", com os símbolos e quantidades fixados a seguir:

§ 1º 01 cargo de diretor de integração escolar e 15 (quinze) Cargos de direção de unidade escolar, subdividido em três níveis:

I - Diretor de integração escolar - DIE-C, 01 (um) cargo;

II - Diretor escolar titular, sob o símbolo - DET-C, 11 (onze) cargos;

III - Diretor escolar adjunto, sob o símbolo - DEA-C, 04 (quatro) cargos.

§ 2º 10 (dez) Cargos de coordenador pedagógico especializado, sob o símbolo - CPE-C.

CAPÍTULO II

Das funções do magistério

Art. 8º O cargo de professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, considerando 1º ao 5º ano: desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados às reuniões pedagógicas, planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as ações de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 9º O ocupante cargo de professor de áreas específicas das quatro séries finais do ensino fundamental, considerando 6º ao 9º ano desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados às reuniões pedagógicas, planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as ações de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 10. O ocupante de cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Acompanhar e subsidiar o professor no processo ensino e aprendizagem, orientando na elaboração e no desenvolvimento dos planos de ensino, sugerindo recursos didáticos, para ter condições de acompanhar o professor em suas dificuldades;

III - Construir juntamente com o professor o Planejamento Didático Pedagógico e educacional;

IV - Acompanhar sistematicamente o rendimento escolar dos alunos;

V - Acompanhar e orientar os professores quanto ao correto preenchimento do diário de Classe no que diz respeito aos registros de aulas, diagnósticos dos alunos, frequência escolar e outros;

VI - Discutir e construir junto aos professores uma proposta de avaliação que leve em consideração o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VII - Discutir e construir com o professor estratégias que incentivem o hábito de leitura dos alunos;

VIII - Elaborar planejamentos de atividades para superar dificuldades apresentadas pelos professores na sua prática pedagógica;

IX. Acompanhar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula verificando se os objetivos do Planejamento didático Pedagógico foram alcançados;

X - Proporcionar estudos teóricos quanto às questões políticas, sociais, educacionais, ambientais dentre outras temáticas inerentes ao contexto atual;

XI - participar ativamente das atividades curriculares da escola; XII. Participar de outras atividades afins.

Art. 11. O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II – Assessorar o trabalho docente, acompanhando o desempenho dos professores em relação ao processo de ensino aprendizagem, avaliação e apoio pedagógico ao alunado;

III – Pesquisar as causas do baixo desempenho do alunado, sugerindo ações que possam reduzir os problemas identificados;

IV – Acompanhar a atualização dos registros dos alunos por parte dos professores, bem como manter atualizado o perfil das turmas;

V - Participar do Conselho de Classe e, quando designado, presidir o mesmo;

VI - Promover atividades de integração escola e família;

VII - Incentivar o desenvolvimento de atividades tais como: programas preventivos de saúde, higiene e segurança, atividades culturais, artísticas e outras;

VIII - Auxiliar os alunos na identificação de suas habilidades e competências para que possam fazer opções mais acertadas em relação às suas decisões de escolha.

IX - Participar de outras atividades afins.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de diretor de integração escolar, diretor escolar titular e diretor escolar adjunto desempenham a função de administração escolar, que congrega as atividades de:

§ 1º O cargo de diretor de integração escolar DIE-C, congrega as atividades de:

I - Planejar, coordenar, supervisionar e integrar as unidades escolares e os profissionais pertencentes ao quadro;

II - Analisar e viabilizar a execução das propostas de ensino e resultados no âmbito das unidades escolares;

III - Identificar e assegurar, de forma articulada a implementação de ações em infraestrutura física, tecnológica e recursos humanos necessários ao aprimoramento das unidades escolares como campo de prática em ensino;

IV - Promover um ambiente integrado e colaborativo entre os profissionais e os alunos na obtenção de resultados positivos na educação municipal;

V - Propor e coordenar mecanismos de comunicação e diálogo permanente com docentes, técnicos, diretores e discentes, que resultem na adesão e respeito às práticas e procedimentos necessários à efetividade do processo de gestão do ensino, das unidades escolares;

VI - Propor e implementar mecanismos de comunicação sobre o papel estratégico do sistema de ensino na formação profissional, produção do conhecimento, desenvolvimento tecnológico e inovação;

VII - Coordenar, no âmbito de sua atuação, o planejamento das ações e atividades alinhadas ao Plano Estratégico das unidades escolares integrando-as e atingindo os objetivos da secretaria municipal de educação na busca de melhores índices educacionais;

VIII - Coordenar e assegurar a implantação de mecanismos de organização e monitoramento das informações referentes ao ensino nas unidades escolares;

IX - Instituir mecanismos de avaliação da gestão do ensino, no âmbito das unidades escolares;

X - Coordenar, em parceria com a secretaria de educação, a implementação de ações de capacitação necessárias ao aprimoramento e suporte à gestão e desenvolvimento das atividades de ensino, no âmbito das unidades escolares;

XI - Propor, avaliar e monitorar o desenvolvimento de quaisquer atividades de ensino e treinamento nas instalações das unidades escolares, voltadas para o corpo discente;

XII - Articular junto a secretaria municipal de educação e unidades escolares, de forma a estabelecer fluxo de comunicação permanente e implementar mecanismos de apoio às suas ações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

XIII – Acompanhar e coordenar as ações dos diretores das unidades escolares e seus subordinados e obter crescimento positivo nos índices da educação infantil e fundamental do sistema de ensino municipal de Cacicimbas,

§ 1º O cargo de diretor titular escolar DTE-C e diretor adjunto escolar DAE-C, congregam as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II – Administrar os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam na unidade escolar;

V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento escolar;

VI – Desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de coordenador pedagógico especializado, congrega as atividades de:

§ 1º Aderir, implantar, fiscalizar, acompanhar, coordenar, assessorar e mensurar o desenvolvimento das ações dos programas e projetos educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo III

Da jornada de trabalho e da carreira do magistério

Art. 14. A jornada Básica semanal do sistema de ensino municipal de Cacicimbas para os profissionais do magistério da educação básica, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho que se refere o caput deste artigo, obedecer-se-á ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades com os educandos e o limite mínimo de 1/3 para atividades extraclasse.

Art. 14-A. Os dispositivos referentes ao capítulo III, título III de que trata esta lei, carreira do Magistério Público Municipal, aplicam-se apenas aos cargos de provimento efetivo;

§ 1º A carreira do magistério público municipal, compreende apenas aos cargos de provimento efetivo da classe do magistério.

§ 2º Dos cargos de provimento efetivo a que se refere o caput do artigo 18 desta lei, considera-se, a partir do seu ingresso mediante aprovação em concurso público, nomeação e posse:

I – O cargo de professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, considerando 1º ao 5º ano, representado pelo código “PAS-1”.

II – O cargo de professor de áreas específicas das quatro séries finais do ensino fundamental, considerando 6º ao 9º ano, representado pelo código “PBS-1”.

III – O cargo de supervisor escolar, representado pelo código “SES-1”.

IV – O cargo de orientador educacional, representado inicialmente pelo símbolo “OES-1”.

§ 3º Os cargos constantes nos incisos I e II, § 1º, artigo 18. desta lei, ficam agrupados sob denominação “CLASSE A” na tabela “01” constante no anexo I desta lei.

§ 4º Os cargos constantes nos incisos III e IV, § 1º, artigo 18. Desta lei ficam agrupados sob denominação “CLASSE B” na tabela “02” constante no anexo I desta lei.

§ 5º Funções comissionadas são de livre designação e dispensa, compreendendo as atribuições de direção, chefia e assessoramento de caráter provisório, sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 6º Aos códigos básicos (símbolos) representativos dos cargos serão alterados, dentro de suas classes conforme a promoção ou progressão, sendo a letra que representa seu grau de titulação conforme as alíneas a),b),c) e d), inciso I, § 6º, art. 18 desta lei, estas considerada promoção, e, o número equivalente ao nível que esteja conforme sua progressão por tempo de serviço nos moldes do inciso II, § 6º deste artigo:

I – A letra a que se refere o § 6º deste artigo, representa a graduação ou grau acadêmico, que se inicia com o nível acadêmico superior e pode mudar de acordo com a promoção a que o servidor fizer jus, esta ocorre na vertical conforme o grau de titulação apresentado a qualquer momento:

“D” para título de Doutor;

“M” para título de mestre;

“E” para título de especialista;

“S” para título de superior.

II – O número a que se refere o § 6º deste artigo, representa o nível que está enquadrado o servidor efetivo, este inicia-se pelo número 1 (um) e pode mudar de acordo com a progressão funcional horizontal, podendo chegar até o nível 10, obedecendo critério temporal atribuído a cada classe.

§ 7º Os códigos compostos como determina o caput do § 6º, do artigo 18 desta lei, serão parâmetros para enquadramento do servidor em acordo com cada classe e cargo, constante nas tabelas de vencimentos do anexo I desta lei.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão desdobramento em Classes, Grau de titulação e níveis.

§ 1º Classes “A” e “B”:

Classe “A” são os cargos de provimento efetivo inicial de professor códigos “PAS-1” e “PBS-1”

Classe “B” são os cargos de provimento efetivo inicial de Orientador educacional, código “OES-1” e Supervisor escolar, código “SES-1”

Art. 16. Cada classe deverá se desdobrar em até 10 (dez) níveis, designados pelos números de 1 a 10, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento), entre cada um deles, para efeitos de progressão horizontal, excluindo-se o quinquênio previsto no estatuto do servidor municipal de Cacicimbas, conforme tabelas, anexo I.

§ 1º as progressões horizontais obedeceram ao lapso temporal de cada classe:

I - Classe “A” ocorrerá em interstícios quinquenais;

II - Classe “B” ocorrerá em interstícios trienais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

§ 2º após nomeação e para fins do disposto nas alíneas “a)” e” b)”, § 1º deste artigo será contabilizado o período referente ao estágio probatório para ambas as classes.

§ 3º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria conforme legislação própria, serão a partir daquele momento, cessado os direitos a progressão funcional, permanecendo no nível que esteja até o momento da aposentação.

Título IV Do ingresso na carreira do magistério Capítulo I Do concurso público

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo, integram a Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal do Magistério Público Municipal, criados pôr esta lei, são acessíveis a todos que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 18. O ingresso na carreira de magistério público dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível básico inicial, de cada classe, nível e grau:

I – O concurso público de que trata o caput do artigo 17 desta lei, será realizado de acordo com as normas constantes em Edital, de iniciativa privativa do poder Executivo Municipal, e publicado no Jornal Oficial do Município e outros órgãos de imprensa de circulação estadual;

II – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, apenas uma vez, pôr igual período;

Art. 19. O acesso à classe “PAS-1”, do cargo de professor do ensino infantil e series iniciais do ensino fundamental, poderá acontecer pôr uma das modalidades:

I – Pôr concurso de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – Pôr progressão funcional, com a habilitação específica e critérios a serem regulamentados.

Art. 20. O acesso ao cargo de professor “PBS-1” do cargo de professor do ensino de 5º ao 9º das séries finais do ensino fundamental, poderá acontecer pôr uma das modalidades:

I – Pôr concurso de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – Pôr progressão funcional, havendo necessidade do interesse público e com a habilitação específica e critérios a serem regulamentados por decreto.

Art. 21. Para a inscrição no concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – Ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, para o cargode professor Classe “PAS-1”;

III – formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, parao cargo de professor, classe “PBS-1”.

Art. 22. Para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I – Graduação em Pedagogia Supervisão/Orientação Educacional, ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II – Experiência docente de no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida e comprovada em qualquer nível ousistema de ensino, público ou privado.

Capítulo II Da nomeação, designação e exercício

Art. 23. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, compete ao chefe do poder executivo municipal, ou à autoridade por ele delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 24. Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar o profissional do magistério público, para a unidade escolar ou órgão municipal de educação, em que exercerá suas funções:

Parágrafo único – A designação obedecerá a necessidade e interesse do serviço público, atendendo o princípio da motivação e justificativa ou a pedido nos casos de transferência, quando houver possibilidade e não ocorra prejuízo ou não onere o Poder Público, devendo ocorrer noperíodo de recesso escolar do final do ano preferencialmente, exceto em casos de excepcional necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal, entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação:

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, obrigatoriamente tem que passar por estágio probatório, pôr um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade eaptidão para o desempenho do cargo, conforme regulamentação deste dispositivo.

Art. 27. A nomeação do profissional do magistério, as funções comissionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, atendidas as seguintes exigências:

I – Ser ocupante de cargo da carreira do magistério público municipal;

II – Possuir curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, e experiência docente mínima de 02(dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

III – Sob indicação do Secretário Municipal de Educação e nomeação do Chefe do Poder ExecutivoMunicipal.

Art. 28. A nomeação de profissional do magistério, para os cargos comissionados, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas às seguintes exigências:

I – Apresentar formação em curso superior, de graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

II – Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de serviço público ou privado.

III – Sob indicação do Secretário Municipal de Educação e nomeação do Chefe do Poder Executivo municipal.

Título V dos deveres, das proibições e dos direitos especiais

Capítulo I Dos deveres

Art. 29 – São deveres dos profissionais do magistério da educação básica:

I – Respeitar as normas legais e regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

II – Assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política;

III – Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

IV – Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

V – Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VI – Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VII – Manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

VIII – Comparecer a todas as atividades extraclasse, reuniões e comemorações cívicas, quando convocado;

IX – Promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

Capítulo II Das proibições

Art. 30 É vedado ao Profissional do magistério público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I – Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita à crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – Desacatar qualquer funcionário no exercício das funções ou em detrimento dela.

III – Desobedecer a ordens dentro de suas atribuições funcionais, desrespeitar ou desacatar superior hierárquico no exercício das funções ou em detrimento dela.

IV – Promover manifestações de desprezo, ou de caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

V – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

VI – Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

VII – Ministras aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VIII – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII – Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Capítulo III Dos direitos especiais

Art. 31. São direitos especiais dos Profissionais do magistério público da Educação Básica:

§ 1º Adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

§ 2º Remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

§ 3º Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

§ 4º Participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

§ 5º Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

§ 6º Percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação;

§ 7º É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério Público Municipal de Ensino o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ou emprego ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

I - A licença prevista no § 7º deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Título VI
Da atualização, aperfeiçoamento, especialização e dos programas de pós-graduação *stricto sensu*

Capítulo I Da atualização, aperfeiçoamento e especialização

Art. 32 – O município deverá apoiar, inclusive financeiramente, a participação do Profissional do magistério público da Educação Básica em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e especialização, visando à melhoria de sua formação profissional.

§ 1º - O município poderá utilizar recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar os custos com mensalidades e deslocamentos dos profissionais do magistério que participam de cursos conforme caput deste artigo.

§ 2º O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação lato sensu em instituição de ensino superior.

§ 3º Os afastamentos para realização de pós-graduação lato sensu em instituição de ensino superior somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos há pelo menos 3 (três) anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento e obedecerão os critérios e percentuais dispostos no artigo 35 desta lei.

§ 4º O Profissional do magistério público da Educação Básica que receber ajuda financeira para custear seus estudos terá de se manter no serviço público no mínimo por um período igual ao período do curso, após o término do mesmo.

Art. 33. O período de realização de cursos e estágios, poderá coincidir ou não com o recesso escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

Art. 34. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios previstos nesta lei, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Capítulo II Do Afastamento para Participação em Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu*

Art. 35. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, num limite máximo de até 5% (cinco) do total de servidores efetivos.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento-

§ 2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos no § 3º do artigo 32 e caput deste artigo, terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 4º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Título VII Das Férias e das Licenças

Capítulo I Das Férias

Art. 36 – Os ocupantes de cargos do Magistério, inclusive os cedidos à Secretaria Municipal de Educação, farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, após o término do ano letivo e, 15 (quinze) dias de recesso, após o término do 1º semestre escolar, conforme calendário específico.

§ 1º. O adicional de 1/3 de férias será calculado com base no disposto do caput deste artigo no que tange as férias anuais.

I - Os ocupantes de cargos do Magistério que não se encontrem em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, exceto os cedidos a Secretaria Municipal de Educação, farão jus apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

Capítulo II Das Licenças

Art. 37. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral

do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único.

§ 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, considerando-se ininterrupto também quando no desempenho de mandato classista.

I – No que se refere o paragrafo deste artigo obedecerá a critério da administração um percentual máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º Serão de 24 (vinte e quatro meses) a concessão de licenças para programas *Lato sensu* e 36 meses (trinta e seis meses) a concessão de licenças para programas *Stricto sensu*.

Art. 38. Conceder-se-á ao funcionário sem prejuízo de outras constantes nesta lei, licença para:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para o serviço militar;

VI - Para atividade política;

VII- para tratar de interesse particular;

VIII- para desempenho de mandato classista;

IX - Prêmio.

X - Para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu e Lato sensu*.

Título VIII Do piso do vencimento e das vantagens pecuniárias e remuneração

Capítulo I Do piso

Art. 39 O piso salarial profissional Municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial da Carreira do magistério público da educação básica, para a jornada básica do município de Cacimbas.

§ 1º Fica definido o valor de R\$ 2.925,00 (dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), o vencimento inicial da carreira do magistério público para profissional municipal da educação Básica de Cacimbas, para o ano calendário de 2022.

§ 2º Fica autorizado poder executivo de Cacimbas, a atualizar o valor do piso que se refere o § 1º deste artigo, referente ao mês de janeiro, proceder os cálculos e efetuar o pagamento das diferenças ao servidor que for devido por força desta lei.

Art. 40. O piso salarial profissional de carreira do magistério público da educação básica do município de Cacimbas será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2023.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, pelo diploma legal específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

Capítulo II Do vencimento

Art. 41 Vencimento é a retribuição pecuniária, ou seja, a contraprestação pelo efetivo exercício de cargo público correspondente aos padrões fixados nesta Lei.

§ 1º O servidor efetivo receberá valor não inferior ao piso estabelecido nesta lei, atualizado anualmente no mês de janeiro e acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente que serão incorporadas ao vencimento, sem prejuízo das vantagens transitórias que fizer jus.

Art. 42. Os valores dos vencimentos dos profissionais do quadro do magistério da educação básica de Cacimbas, de acordo com o regime, sua classe, grau de formação e tempo de serviço, estão estabelecidos nas Tabelas de Vencimentos do Magistério, constante no Anexo I, desta lei, obedecendo os seguintes parâmetros:

Art. 43. Os valores anteriormente recebidos pelos orientadores educacionais e supervisores escolares, consideram-se gratificações permanentes, sendo a partir de agora incorporadas ao vencimento, na forma de cálculo disposta no § 1º deste artigo.

§ 1º O cálculo para atender o disposto no caput deste artigo se dará multiplicando 1,24 (um inteiro e vinte e quatro décimos) pelo valor do piso básico classe "A", estatuído nesta lei, o resultado será considerado como o piso dos profissionais classe "B" constante na tabela 02, anexo I desta lei, sua atualização se dará também anualmente no mês de janeiro a partir de 2023.

§ 2º Os profissionais do magistério não efetivos terão seus vencimentos estabelecidos na tabela 03 anexo I desta lei, isentos de gratificações ou vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III Das vantagens pecuniárias e remuneração

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo público, correspondente ao padrão ou nível fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos, através de adicionais e as gratificações, temporárias e/ou permanentes.

I – Dos incentivos a:

II - Qualificação acadêmica do servidor;

III - A assiduidade no trabalho e desenvolvimento no índice de educação básica;

IV - O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;

V - Dedicção exclusiva aos cargos do sistema de ensino;

VI - Ao desempenho de atividades especiais;

VII - Gratificação por deslocamento de longa distância;

VIII – Gratificação de incentivo ao desempenho da gestão escolar.

Art. 45. Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, na rede de ensino municipal de Cacimbas, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, serão aplicados sob a forma de bonificação aos docentes que preencham os requisitos estabelecidos na alínea b), inciso I, § 1º, deste artigo.

Art. 46. Os incentivos tratados no inciso I, § 1º do artigo 37 desta lei, após alcançados pelo servidor, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do

magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, na legislação vigente.

§ 1º O grau é um adicional por qualificação acadêmica, calculado nos moldes dispostos nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, sobre o valor do Piso base do magistério nesta esfera municipal no nível em que se encontra o servidor, este se incorpora nos vencimentos para todos os efeitos.

I – Ao que se refere o § 1º deste artigo, o funcionário terá direito após solicitação expressa junto ao município e apresentado os documentos probatórios de qualificação.

§ 2º Na promoção de Grau por qualificação acadêmica do servidor por grau de titulação é devido a razão de:

I - Grau "S" – Piso Base do magistério;

II - Grau "E", 20% (vinte por cento), sobre o vencimento básico pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da lei;

III - Grau "M", 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento básico pela obtenção do grau de Mestre, em curso de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da lei;

IV - Grau "D", 70% (setenta por cento), sobre o vencimento básico pela obtenção do grau de Doutor, em curso de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da lei.

a) Os percentuais estabelecidos nos incisos II, III e IV deste artigo, deverá ser calculado sobre o vencimento base do servidor no nível em que se encontra enquadrado, sendo progressivo e não cumulativo, incorpora-se ao vencimento.

b) Para concessão desta promoção o grau de titulação deverá incondicionalmente ser dentro da área de educação.

§ 3º O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério será considerado para progressão;

I - A gratificação por progressão de nível é um adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor, a que se incorpora ao vencimento para todos os efeitos.

O servidor terá direito ao adicional, referido no inciso I, § 2º deste artigo, conforme critério estabelecido nas alíneas "a)" e "b)", § 1º, artigo 16 desta lei e Faz jus ao primeiro recebimento pecuniário após o servidor ingressado no nível 2 (dois) e o pagamento será devido a contar do 1º dia do mês subsequente em que se completar o período.

Fara jus a esta gratificação de caráter permanente na razão de 5% (cinco pontos percentuais) o servidor que progredir em cada mudança de nível;

§ 4º A assiduidade no trabalho e desenvolvimento no índice de educação básica;

Fara jus a uma bonificação, docente que no ano letivo obtiver 98% (noventa e oito por cento) de assiduidade comprovada, conforme critérios e valores a serem regulamentados.

§ 5º A gratificação por deslocamento de longa distância, será concedida ao profissional de carreira da educação básica, desde que o local de trabalho se localize distante de sua residência, conforme os limites abaixo especificados, por quilômetro percorrido, num limite de até 9 % (nove por cento) do vencimento inicial do piso básico desta categoria, assim distribuídos:

I - A partir de 04 (quatro) Km até 10 (dez) Km de deslocamento, 5 % (cinco por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022

II - Acima de 10 (dez) Km de deslocamento, 9 % (nove por cento).

a) O professor somente terá direito à gratificação de deslocamento prevista § 5º deste artigo e seus incisos, desde que comprovada a distância entre a residência e o local de trabalho.

§ 6º considera-se atividades especiais, à docência multisseriadas e turmas especiais, fazendo jus a estes profissionais gratificação de atividades especiais na razão de 5% (cinco pontos percentuais), calculado sobre o piso básico inicial estabelecido nesta lei.

§ 7º Gratificação de incentivo ao desempenho da gestão escolar, sendo esta transitória e se destinará aos diretores de unidade escolar na razão de:

I – 14% (catorze por cento) para os diretores de escolas porte 1.

II – 20% (vinte por cento) para os diretores de escolas porte 2.

III – 26% (vinte e seis por cento) para os diretores de escolas porte 3.

§ 8º As gratificações as que se refere os incisos I, II e III do § 7º deverão ser calculados sobre o piso básico municipal estabelecido nesta Lei.

Título IX Das disposições transitórias e finais

Art. 47. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargo Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 48. ficam substituídos as nomenclaturas e símbolos estabelecidos em leis anteriores no que se refere aos cargos do magistério, passando a vigorar as estabelecidas nesta lei.

Art. 49. Os valores anteriormente recebidos pelos orientadores educacionais e supervisores escolares, por serem gratificações permanentes, ficam a partir de agora incorporadas ao vencimento.

§ 1º O cálculo para atender o disposto no caput deste artigo se dará multiplicando 1,24 (um inteiro e vinte e quatro décimos) pelo valor do piso básico classe “A”, estatuído nesta lei, o resultado será considerado o piso dos profissionais classe “B” constante na tabela 02, anexo I desta lei, sua atualização se dará também anualmente no mês de janeiro a partir de 2023.

Art. 50. O município poderá investir na capacitação dos professores, da rede municipal de ensino, utilizando os recursos conforme a Legislação pertinente a matéria.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta dos recursos orçamentários do Município, principalmente os destinados ao Setor Educacional.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros referentes ao § 1º e 2º do artigo 39, retroativos a janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

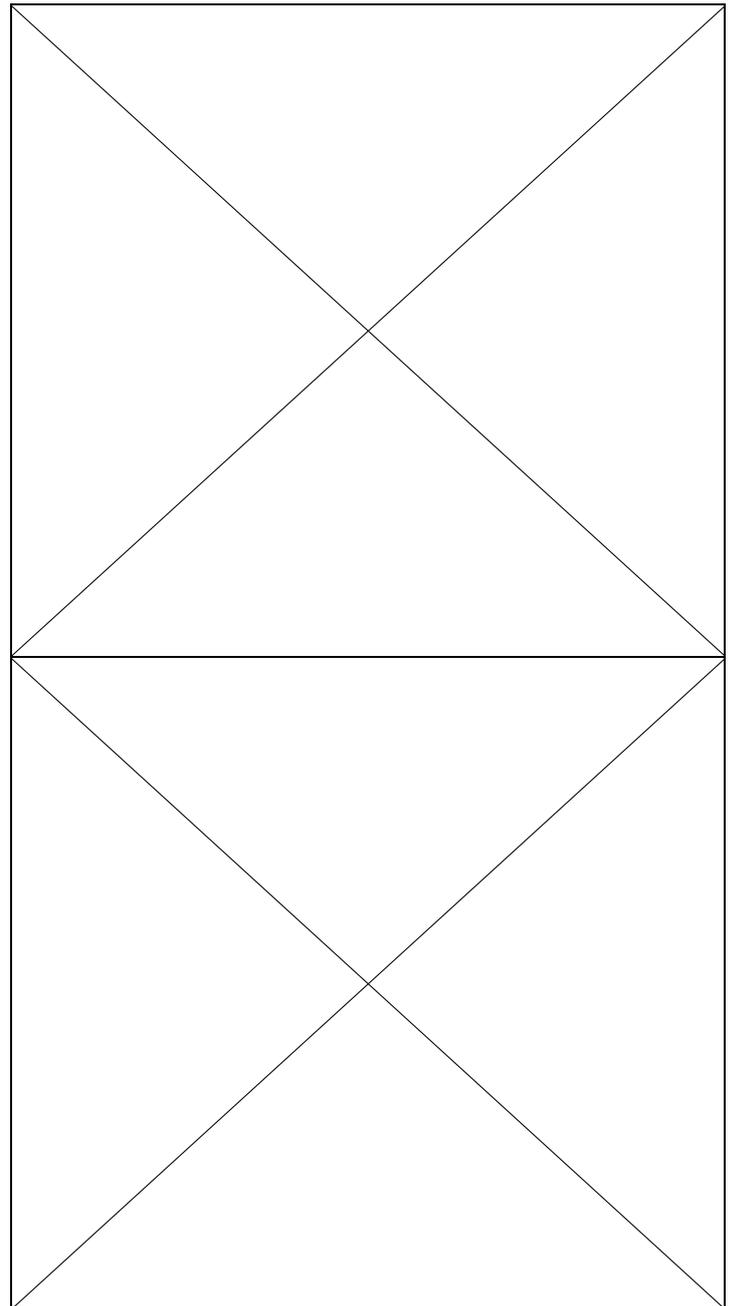
NILTON DE ALMEIDA
(Prefeito Constitucional de Cacicimbas/PB)

ANEXO I

TABELA 1		NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5	NIVEL 6	NIVEL 7	NIVEL 8	NIVEL 9	NIVEL 10
CLASSE A	DOCTOR	RS 4.972,50	RS 5.221,13	RS 5.482,18	RS 5.756,20	RS 6.044,10	RS 6.346,31	RS 6.663,62	RS 6.996,81	RS 7.346,65	RS 7.713,98
	MESTRE	RS 4.387,50	RS 4.606,88	RS 4.837,22	RS 5.079,08	RS 5.333,01	RS 5.599,69	RS 5.879,67	RS 6.173,65	RS 6.482,34	RS 6.806,45
	ESPECIALIST	RS 3.510,00	RS 3.685,50	RS 3.869,75	RS 4.063,20	RS 4.266,41	RS 4.479,75	RS 4.703,74	RS 4.938,92	RS 5.185,87	RS 5.445,10
	SUPERIOR	RS 2.925,00	RS 3.071,25	RS 3.224,81	RS 3.386,05	RS 3.555,39	RS 3.733,12	RS 3.919,78	RS 4.115,77	RS 4.321,59	RS 4.537,66

TABELA 2		NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5	NIVEL 6	NIVEL 7	NIVEL 8	NIVEL 9	NIVEL 10
CLASSE B	DOCTOR	RS 6.165,90	RS 6.474,23	RS 6.797,90	RS 7.137,20	RS 7.494,69	RS 7.869,42	RS 8.262,90	RS 8.676,00	RS 9.109,82	RS 9.565,33
	MESTRE	RS 5.480,50	RS 5.712,53	RS 5.959,10	RS 6.220,00	RS 6.612,00	RS 6.943,00	RS 7.290,70	RS 7.655,33	RS 8.038,11	RS 8.440,00
	ESPECIALIST	RS 4.352,40	RS 4.570,00	RS 4.798,60	RS 5.038,40	RS 5.290,30	RS 5.554,80	RS 5.832,60	RS 6.124,20	RS 6.430,40	RS 6.752,00
	SUPERIOR	RS 3.627,00	RS 3.808,35	RS 3.998,70	RS 4.198,70	RS 4.408,60	RS 4.629,00	RS 4.860,50	RS 5.103,50	RS 5.358,70	RS 5.626,60

TABELA 03		
CARGO	CODIGO	VENCIMENTO
DIRETOR DE INTEGRAÇÃO ESCOLAR	DE-C	RS 4.200,00
DIRETOR TITULAR ESCOLAR	DTE-C	RS 2.200,00
DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR	DAE-C	RS 1.800,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO ESPECIALISTA	CPE-C	RS 2.970,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

22 de fevereiro

CACIMBAS - PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2022